



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **726**
DECISÃO: PL Nº **207/2023**
Processo: **1175477/2023**
Interessado: **ARIA CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **726**, de 03 de agosto de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 217/23, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência Auto de Infração Nº 500033006/2023 contra a pessoa jurídica ARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; por falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, pela construção multifamiliar com área de 615,80m² e com 02 pavimentos, na Rua Manoel Silva de Lacerda, S/N, Alto do Céu – João Pessoa/PB; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; considerando os termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o fato gerador da infração não foi eliminado; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: *"Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66; Relatório: Trata o presente processo sobre a lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica ARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 45.470.790/0001-07, estabelecida no endereço Rua Odilon Mesquita, nº 167, CXPST nº 04, Trincheiras – João Pessoa/PB, autuada pelo Crea/PB, mediante o Auto de infração de nº 500033006/2023, lavrado em 10/04/2023, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho pela construção multifamiliar com área de 615,80m² e com 02 pavimentos, na Rua Manoel Silva de Lacerda, S/N, Alto do Céu – João Pessoa/PB. Análise: Considerando que a pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 10/04/2023, conforme autuação elaborada, in loco; Considerando, que até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração; Considerando que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa tempestiva solicitando o arquivamento do auto de infração tendo em vista que a referida empresa encontra-se registrada no CAU, conforme Certidão em anexo; Considerando que a autuação do Crea foi realizada em 10/04/2023, e a empresa somente apresentou a certidão em 14/04/2023, posteriormente a fiscalização. Em função disto, entendemos que o pedido de arquivamento não se justifica; Fundamentação: Considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*

46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*Considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário deste Conselho, por si explicativo; Considerando que no Recurso é citado que a empresa encontra-se registrada no CAU, o que é procedente, mas que só foi efetivada em 14/04/2023, ou seja, após a autuação da Fiscalização; Voto: Considerando todo o exposto e tendo em vista os termos do parecer exarado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do auto de infração; considerando que não houve a regularização do fato gerador, opinamos pela manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo, nos termos da legislação vigente. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA". DECIDIU aprovar o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCANE T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 03 de agosto de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-